



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**ATA DA CENTÉSIMA DÉCIMA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA**

**DATA:** 14 de janeiro de 2014  
**HORÁRIO:** 14:30 h  
**LOCAL:** Sala de Reunião do Gabinete do Procurador-Geral  
Procurador-Geral do Estado **Márcio Leite de Rezende**  
Subprocuradora-Geral do Estado **Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa**  
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado **Carla de Oliveira Costa Meneses**  
Conselheiro membro: **Mário Rômulo de Melo Marroquim**  
Conselheiro membro: **Vinicius Thiago Soares de Oliveira**

**JULGAMENTOS**

EM PAUTA

**AUTOS DO PROCESSO:** 010.000.08073/2013-2  
023.000.01597/2013-3  
**ESPÉCIE:** PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - PARECER  
4394/2013  
**ASSUNTO:** PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE E MERECEMENTO  
**INTERESSADOS:** MARISTELA XAVIER DOS SANTOS E CORPO DE  
BOMBEIROS MILITAR DE SERGIPE  
**RELATORA:** CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA

Em virtude da presença da interessada, foi invertida a pauta, passando-se para a apreciação do item "4".

ATA DA CENTÉSIMA DÉCIMA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO

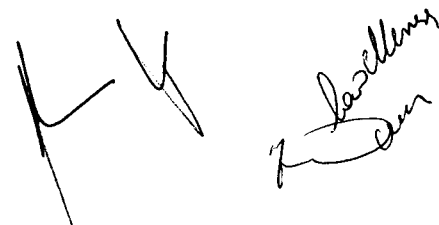
Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora, foi negado provimento ao pedido de reconsideração interposto, mantendo-se o entendimento consignado na 116ª Reunião Ordinária do Conselho Superior, uma vez que não houve qualquer fato novo nem alteração legislativa a embasar a mudança de entendimento.

**AUTOS DO PROCESSO:** 010.000.00947/2012-1  
**INTERESSADA:** LUCILA MARIA CARVALHO OLIVEIRA GOMES  
**ESPÉCIE:** PROCIMENTO ADMINISTRATIVO  
**ASSUNTO:** RECEBIMENTO DE REMUNERAÇÃO DURANTE AFASTAMENTO PARA TRATAMENTO DE SAÚDE  
**RELATORA:** CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Retornando à ordem da pauta, por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto do Corregedor-Geral e Secretário do Conselho substituto André Luiz Vinhas da Cruz, apresentado pela Cons. Carla Costa, foi confirmado o parecer nº 6543/2013, que determina o arquivamento do presente feito, por absoluta perda do objeto.

**AUTOS DO PROCESSO:** 010.000.08139/2013-8  
**INTERESSADA:** SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA - SEDETEC  
**ESPÉCIE:** UNIFORMIZAÇÃO DE ENTENDIMENTO (DISSENSO)  
**ASSUNTO:** QUESTIONAMENTO SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CERTIDÃO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO POR EMPRESA DO PSDI  
**RELATORA:** CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Após o voto do Corregedor-Geral e Secretário do Conselho substituto André Luiz Vinhas da Cruz, apresentado pela Cons.





**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Carla Costa no sentido de manter integralmente o entendimento presente no parecer nº 6418/2013, o Cons. Vinicius Thiago pediu vistas dos autos, o que foi deferido à unanimidade.

**AUTOS DO PROCESSO:** 015.000.12822/2013-3  
**INTERESSADA:** SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,  
ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG  
**ESPÉCIE:** REANALISE DA MATÉRIA  
**ASSUNTO:** REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES MILITARES  
CONDENADOS A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE  
**RELATORA:** CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES

Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), o Conselho entendeu que a análise das questões são de competência originária da Procuradoria Especial da Via Administrativa - PEVA, para onde deverão ser remetidos os autos para pronunciamento em consonância com a apreciação feita na 109ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior e, caso seja verificada necessidade ulterior de apreciação por este órgão colegiado, poderão os autos serem reencaminhados para posterior apreciação.

**AUTOS DO PROCESSO:** 018.000.19263/2012-1  
**INTERESSADO:** CRISTIANO SANTOS OLIVEIRA  
**ESPÉCIE:** ALTERAÇÃO DO PARECER NORMATIVO 009/2012  
**ASSUNTO:** PROGRESSÃO VERTICAL DE NÍVEL DE SERVIDOR  
DO MAGISTÉRIO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO  
**RELATORA:** CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA

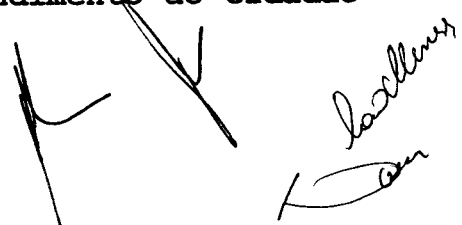
Após o voto da Cons. Conceição Barbosa, no sentido de indeferir o pleito inaugural, o Cons. Vinicius Thiago pediu vistas dos autos, o que foi deferido à unanimidade.

**AUTOS DO PROCESSO:** 022.101.00353/2012-6  
**INTERESSADA:** POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE  
**ESPÉCIE:** PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE PARECER 4832/2012  
**ASSUNTO:** PROMOÇÃO POST MORTEM  
**RELATORA:** CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA

Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora, foi negado provimento ao pedido de reconsideração interposto, ficando mantido o entendimento consignado no parecer nº 4832/2012, que indeferiu o pedido de Promoção Post Mortem ao ex-soldado Alexsandro Silva dos Santos, devido à inexistência de prova de suposta operação policial, cuja comprovação é exigência de lei, ainda que velada, realizada pelo falecido e que fora esta a causa imediata ou mediata da sua morte.

**AUTOS DO PROCESSO:** 010.000.08140/2013-0  
**INTERESSADA:** SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG  
**ESPÉCIE:** ORIENTAÇÃO JURÍDICA  
**ASSUNTO:** CONSULTA SOBRE LEGALIDADE DE CESSÃO DE GUARDA DE SEGURANÇA DO SISTEMA PRISIONAL  
**RELATOR:** MÁRIO RÔMULO DE MELO MARROQUIM

Após voto oral do Cons. Mário Marroquim, no sentido de confirmar o entendimento firmado no parecer nº 6154/2013 pela impossibilidade de nomeação para o exercício do cargo de Diretor de Coordenadoria do Centro de Atendimento ao Cidadão -

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page. There are three distinct marks: a large stylized 'K' or 'M' shape, a signature that appears to be 'Lacalle', and another signature that appears to be 'Dan'.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

CEAC, uma vez que tal ato implica na lotação do nomeado na SEPLAG, a Cons. Carla Costa pediu vistas dos autos, o que foi deferido à unanimidade.

**AUTOS DO PROCESSO:**

022.101.01416/2011-1  
022.101.01417/2011-1  
022.101.01627/2012-3  
022.101.00174/2013-0  
022.101.01409/2011-1  
022.101.00708/2012-1  
022.101.01608/2012-0  
010.000.07974/2013-1  
010.000.08022/2013-1  
010.000.08021/2013-5

**INTERESSADOS:**

ADEILSON BARROS MEIRA  
EVERALDO ALVES DOS SANTOS  
GENIVAL DOS SANTOS NASCIMENTO  
GERSON BARROS CAMILO  
GILSON VICENTE DO NASCIMENTO  
JOSÉ SANTOS COSTA  
JOSÉ NUNES DE ANDRADE  
JULISVALDO SILVA SENTO SÉ  
DURVALTÉCIO BONFIM SILVA SANTOS

**ESPÉCIE:**

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

**ASSUNTO:**

INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS E LICENÇA ESPECIAL  
- CONTAGEM E APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO -  
DECISÕES DO CONSELHO NA 104ª REUNIÃO  
ORDINÁRIA E 101ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

**RELATOR:**

MÁRIO RÔMULO DE MELO MARROQUIM

Por unanimidade (Cons. Mário Marroquim, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto do relator, foi indeferido o pedido de reconsideração, ficando mantido o entendimento exarado pelo Conselho Superior na 104ª Reunião Ordinária,

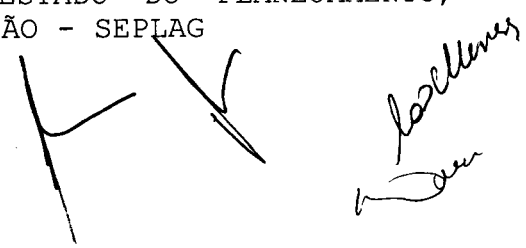
realizada em 14 de novembro de 2012. No que se refere aos processos administrativos de nº 022.101.00174/2013-0, 022.101.01608/2012-0 e 022.101.00708/2012-1, onde são interessados Gerson Barros Camilo, José Nunes de Andrade e José Santos Costa, respectivamente, considerando que o requerimento de indenização originário precedeu a passagem dos mesmos à inatividade, aplica-se aos mesmos a disposição do § 7º do art. 64 da lei nº 2.066/1976.

Quanto aos processos administrativos de nº 010.000.07974/2013-1 e 010.000.08022/2013-1, que tem como interessado Julisvaldo Silva Sento Sé, por unanimidade (Cons. Mário Marroquim, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Vinicius Thiago) foi indeferido o pedido de reconsideração para confirmar o entendimento firmado pelo Conselho na 104ª Reunião Ordinária, no sentido de fixar como termo a quo do prazo prescricional a data do protocolo de requerimento.

No que tange aos processos administrativos de nº 010.000.08022/2013-1 e 010.000.08021/2013-5, onde são interessados Julisvaldo Silva Sento Sé e Durvaltecio Bonfim Silva Santos, por unanimidade, foi indeferido o pedido de reconsideração, confirmando-se o entendimento firmado pelo Conselho na 104ª Reunião Ordinária, no sentido de que a base de cálculo para pagamento de indenização da licença especial observará os parâmetros fixados no § 7º do art. 64 da lei nº 2.066/76.

AUTOS DO PROCESSO:  
INTERESSADOS:

015.000.06082/2013-1  
JOCÉLIO FRANÇA FRÓES  
SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO,  
ORÇAMENTO E GESTÃO - SEPLAG

Handwritten signatures and initials in black ink, including a large stylized 'F' and a signature that appears to be 'Jocelino'.



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

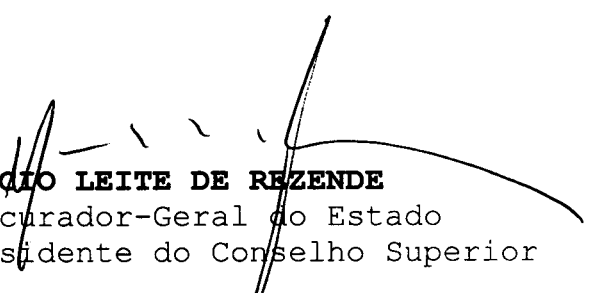
ESPÉCIE: ORIENTAÇÃO JURÍDICA  
ASSUNTO: CONSULTA ACERCA DAS RUBRICAS QUE INCIDEM  
NO REDUTOR SALARIAL PRECONIZADO NA  
EMENDA CONSTITUCIONAL 41/2013  
RELATORA ORIGINÁRIA: CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES  
VOTO-VISTAS VINÍCIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Por unanimidade (Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora originária, foi aprovado parcialmente as conclusões do parecer nº 4629/2013, afastando apenas sua aplicação no que concerne à gratificação por serviço extraordinário que tenha sido deferida sem habitualidade e em virtude de circunstância esporádica e eventual, sendo, nessa hipótese, excluída do teto constitucional, ficando mantido, em todos os seus termos, as conclusões do parecer nº 5512/2009, em especial quanto ao conceito e extensão do que deve se entender como verba indenizatória. Declarou voto à parte o Cons. Vinicius Thiago, acompanhando a relatora originária.

**DESPACHO DO PROCURADOR-GERAL**

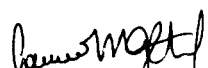
*Aprovo as deliberações do Conselho tomadas nesta sessão, nos termos do artigo 7º, inciso XIV, da Lei Complementar Estadual 27/1996.*

*F*  
*Boillens*  
*cm*



**MÁRCIO LEITE DE REZENDE**

Procurador-Geral do Estado  
Presidente do Conselho Superior

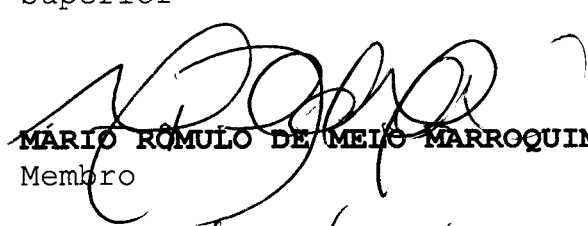


**CONCEIÇÃO MARIA GOMES EHL BARBOSA**  
Subprocuradora-Geral do Estado



**CARLA DE OLIVEIRA COSTA MENESES**

Corregedora-Geral da Advocacia-Geral  
do Estado e Secretária do Conselho  
Superior



**MÁRIO RÔMULO DE MELO MARROQUIM**  
Membro



**VINICIUS THIAGO SOARES DE OLIVEIRA**  
Membro





**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

**PROCESSOS Nº:** 010.000.08073/2013-2 e 023.000.01597/2013-3

**INTERESSADO:** Maristela Xavier dos Santos

**TEMA:** Critério para Distribuição das Vagas nas Promoções por Antiguidade e Merecimento

**VOTO DA RELATORA**

CBMSE - RECURSO ADMINISTRATIVO - PROMOÇÃO AO POSTO DE MAJOR - QUADRO DE ACESSO - REQUISITOS PREVISTOS NA LEI Nº 2.101/77 E DECRETO Nº 3.874/77 - ALTERNÂNCIA ENTRE OS CRITÉRIOS DE ANTIGUIDADE E MERECIMENTO SOBRE O TOTAL DE VAGAS APURADAS APÓS A FORMAÇÃO DO QUADRO DE APURAÇÃO DAS VAGAS DE OFICIAIS - INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO VISANDO A INEXISTÊNCIA DE INTERRUPÇÃO NA ASCENSÃO DOS OFICIAIS NA CARREIRA - MANUTENÇÃO DO VOTO ANTERIORMENTE EXARADO.

**1. RELATÓRIO**

Cuida-se de Pedido de Reconsideração da Decisão do Conselho Superior da Advocacia nos autos dos processos nºs 010.000.08073/2013-2 e 023.000.01597/2013-3, onde o referido Órgão Colegiado deu provimento ao Recurso Administrativo interposto pela Capitã Bombeira Militar MARISTELA XAVIER DOS SANTOS, para modificar a forma de distribuição das vagas destinadas à promoção para Major QOBM, aplicando-se a alternância entre os critérios antiguidade e merecimento sobre o total de vagas apuradas após a formação do Quadro de Apuração das Vagas de Oficiais, e não sobre o total de vagas existente para cada posto. Como consequência, a então requerente passou a fazer jus à promoção pelo critério de antiguidade, na 6ª vaga destinada à promoção por tal critério, aplicando-se-lhe as regras concernentes às promoções em ressarcimento de preterição.



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

Irresignado, o Comandante-Geral do CBMSE e Presidente da Comissão de Promoção de Oficiais (CPO) concita os Conselheiros a reconsiderar a decisão anterior, sob o argumento de que deve ser mantida a conclusão contida no Parecer nº 4394/13, da lavra da Procuradora-Chefe da PEVA, segundo a qual nas próximas datas de promoção deverá ser observado apenas o critério de merecimento, uma vez já preenchidas 08 vagas pelo critério de antiguidade, haja vista que nas últimas promoções não havia candidatos aptos à promoção por merecimento.

É o relatório.

## **2. VOTO**

O ponto que gerou a irresignação consignada no presente Pedido de Reconsideração foi a decisão deste Egrégio Conselho para a alternância de critérios nas promoções dos militares, e em especial para a distribuição das vagas existentes na última promoção ao Posto de Major QOBM.

Segundo o entendimento firmado no Parecer invocado (de nº 4394/2013), e mantido no Parecer nº 5856/2013, como o Decreto do Governador do Estado estabelece que as vagas existentes para o posto de Major, cujo quadro do QOBM prevê serem em número de 15, devem ser preenchidas alternadamente pelos critérios antiguidade e merecimento, e tendo a promoção de 21/08/2012 promovido 3 capitães a Major pelo critério de antiguidade, e a promoção de 21/08/2013, ora contestada, também promovido por antiguidade 5 Capitães a Major, as demais vagas (07) não poderiam ser preenchidas por outro critério senão o do merecimento.

Fundamenta o recorrente o seu pedido na legislação aplicável à espécie, a Lei nº 2.101/1977 e o Decreto nº 3.874/1977, em especial o art. 4º e 10 da lei, e arts. 35 e 36 do Decreto.



ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

Pois bem, os dispositivos legais acima mencionados foram também objeto de análise por parte dessa Relatora por ocasião da prolação do seu voto de vistas. A questão é interpretativa.

Como já dito no voto, na busca da teleologia da norma, a nobre Procuradora-Chefe da PEVA entendeu que a alternância de vagas antiguidade/merecimento deve ser aplicada em relação ao Quadro total de vagas para o Posto em comento, enquanto que entendeu esse Egrégio Conselho que essa regra deve se aplicar ao **Quadro de Acesso**, ou seja, as vagas disponíveis serão, após formação dos Quadros de Acesso, distribuídas alternadamente, para os critérios antiguidade-merecimento.

Vejamos o que dispõe a Lei nº 2.101, de 11 de outubro de 1977, no seus arts. 2º, 4º e 10:

*"Art. 2º - A promoção é um ato administrativo que tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em lei para os diferentes Quadros.  
(...)"*

*Art. 4º - As promoções serão efetuadas pelos seguintes critérios:  
I-Antiguidade;  
II-Merrecimento;  
III-Por bravura;  
IV-"Post-mortem"*

*Art. 10º - As promoções serão efetuadas:  
(...)"*

*II - Para as vagas de oficiais superiores, no posto de Major PM e Tenente - Coronel PM, pelos critérios de antiguidade e merecimento, de acordo com a proporcionalidade entre elas, estabelecidas na regulamentação desta lei;"*

Para a promoção de Policiais Militares e Bombeiros Militares a lei 2.101/77 estabelece um procedimento destinado à formação de Quadros de Acesso. Vejamos:



ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

"Art. 20. A promoção por antiguidade, em qualquer Quadro, será feita na sequência do respectivo Quadro de Acesso por antiguidade.

Art. 21. A promoção por merecimento será feita com base no Quadro de Acesso por merecimento, de acordo com a regulamentação desta lei."

A sequência de normas que regulamentam o tema demonstra que objetivaram as corporação de Policiais Militares e Bombeiros Militares promover a gradual promoção dos seus oficiais, de forma a permitir um planejamento para a carreira, prestigiando tanto o critério do merecimento, quanto o da antiguidade, mas sempre com o foco em promover o avanço dos oficiais na carreira, de forma planejada. Não por acaso são fixadas datas para as referidas promoções, de forma a viabilizar tal planejamento. Nesse toar, dispõe o art. 34 e seguintes do Decreto nº 3.874/77:

"Art. 34. O processamento das promoções obedecerá, normalmente, à seguinte sequência:

(...)

II - fixação dos limites quantitativos de antiguidade para ingresso dos Oficiais PM nos quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento;

(...)

Art. 35. Para cada data de promoções, a CPOPM organizará uma proposta por antiguidade e merecimento constando os nomes dos Oficiais PM a serem considerados;

Art. 36. As promoções por antiguidade e merecimento serão efetuadas nas seguintes proporções, em relação ao número de vagas:

(...)

II - para o posto de Major PM, uma por antiguidade e uma por merecimento;

(...)

§1º. Nos Quadros, a distribuição de vagas pelos critérios de promoção resultará da aplicação das promoções estabelecidas neste artigo sobre os totais de vagas existentes nos postos a que se referem.

§2º. O preenchimento de vaga de antiguidade pelo critério de merecimento não altera, para a data de



ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

promoção seguinte, a proporcionalidade entre os critérios de antiguidade e merecimento, em decorrência da aplicação das proporções estabelecidas neste artigo, será feita de forma contínua em sequência às promoções realizadas na data anterior.

Art. 37 As promoções serão efetuadas, anualmente, por antiguidade ou merecimento, nos dias 21 de abril, 21 de agosto e 25 de dezembro para as vagas abertas e publicadas oficialmente, até os dias 1º de abril, 1º de agosto e 05 de dezembro, respectivamente, bem como as decorrentes de promoções.

Art. 38. As vagas apuradas nos Quadros, para cada posto, caberão aos Oficiais PM do posto imediatamente inferior:

I - os de antiguidade, em qualquer Quadro, será feita na sequência do respectivo Quadro de Acesso por Antiguidade;

(...)

§ 2º. A distribuição das vagas a que se referem este artigo, far-se-á separadamente pelos critérios de antiguidade e merecimento, na conformidade do Art. 59 deste Decreto, proporcionalmente à quantidade de Oficiais PM numerados na escala hierárquica e incluídos nos respectivos Quadros de Acesso, respeitados o disposto no inciso I deste artigo."

(Grifos nossos)

Os dispositivos acima transcritos conduzem ao entendimento de que a promoção é realizada de acordo com o quantitativo de vagas existentes nos respectivos quadros, sendo a proporção entre as promoções por antiguidade e merecimento efetuadas a partir da apuração dos claros. Vale dizer, após a apuração do quantitativo total de vagas em aberto no quadro, se fará a distribuição das mesmas entre antiguidade e merecimento. Não sendo preenchidas algumas das vagas por ausência de candidatos aptos, finaliza-se o certame, iniciando-se nova promoção, com novos quadros de Acesso (antiguidade e merecimento) e apuração do número de vagas a preencher, conforme determina o art. 34 supratranscrito.

Apenas para fins de melhor entender, tomemos como exemplo a promoção para o posto de Major. O efetivo fixado em lei é de 15 oficiais. Existindo, por exemplo, 7 vagas em aberto, será aplicada a regra de uma vaga de merecimento e uma



ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA

vaga por antiguidade alternadamente, sobre esse quantitativo existente. Vale dizer, se no último certame a última promoção se deu por antiguidade, as vagas serão assim distribuídas: merecimento - antiguidade - merecimento - antiguidade - merecimento - antiguidade - merecimento. Teremos, aí, 4 vagas por merecimento, e 3 vagas por antiguidade.

Destarte, não há como realizar a distribuição da proporção (antiguidade e merecimento) pelo total de vagas do posto de major (15), mas pelo total de vagas em aberto em cada novo certame promocional. O objetivo da lei, penso, seria em cada novo certame oportunizar que a ascensão na carreira se desse por ambos os critérios, e em igual proporção, para o caso de promoção a major, desde que haja candidatos aptos em ambos os critérios. O fato de não haver oficiais aptos à promoção por merecimento, segundo a legislação militar, não impede o processamento das promoções por antiguidade, haja vista que em assim sendo, corre-se o risco de ter a paralisação das promoções, toda vez que não existirem oficiais que tenham cumprido os requisitos para promoção por merecimento.

Inexistindo candidatos aptos à promoção por merecimento, encerra-se o certame apenas com as promoções por antiguidade. No certame seguinte, haverá nova apuração de vagas abertas, nova formação de Quadro de Acesso, e a aplicação da proporção sobre esse novo quantitativo.

No caso em exame, o Quadro de Apuração de Vagas de Oficiais registrou a existência de 12 vagas abertas para o posto de Major. Seguindo o entendimento de que se trata de um novo certame, e nesse ponto ousou divergir da nobre Procuradora-Chefe da PEVA, a distribuição das vagas entre antiguidade e merecimento se fará sobre esse quantitativo. É o que se depreende inclusive da dicção do art. 36 do Decreto nº 3.874/77, já transcrito acima.

Tendo o certame anterior efetivado tão somente três promoções por antiguidade, por ausência de candidatos aptos à promoção por merecimento, nesse novo certame a primeira vaga foi destinada à promoção por merecimento, seguindo-se a sequência, de maneira que deveriam ter sido destinadas 6 vagas para promoção por antiguidade e 6 vagas para promoção por merecimento.



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

Mais uma vez peço vênica à nobre parecerista para discordar do posicionamento adotado nos pareceres ora vergastados, segundo o qual na promoção anterior à que ora se discute (de abril de 2013) foram promovidos 3 oficiais por antiguidade, duas vagas por merecimento deixaram de ser preenchidas, e as vagas de merecimento existentes entre as de antiguidade deveriam iniciar a promoção seguinte, de maneira que no certame ora sob análise as promoções foram distribuídas da seguinte maneira: merecimento - merecimento, seguindo-se as 10 restantes alternadamente nos critérios antiguidade-merecimento, resultando assim no total de 7 vagas por merecimento, e 5 por antiguidade.

Entendo que a distribuição das vagas nesse certame não deve levar em conta o fato de não terem havido promoções por merecimento no certame anterior, iniciando-se uma nova distribuição de vagas por antiguidade e merecimento, e assim se seguindo a cada Quadro de Acesso formado para as promoções seguintes.

Cumpra registrar que tal sistemática não acarreta prejuízos, haja vista que as promoções por merecimento deixaram de ocorrer em razão da ausência de candidatos aptos a concorrer por tal critério, já que, nas promoções dos oficiais, existe uma regra segundo a qual para concorrer à promoção por merecimento, o oficial deverá constar nos limites quantitativos de antiguidade.

Dessa forma, considerando que a requerente ocupava, no Quadro de Acesso ao Posto de Major QOBM (por antiguidade) a 6ª posição, a utilização do critério ora consignado como correto a contemplaria, posto que haveria 6 promoções por antiguidade. A requerente, portanto, deveria ter sido promovida por antiguidade na última promoção, em 21/08/2013.

Seguindo tal entendimento, deve-se aplicar à requerente as regras previstas na legislação militar para as promoções pretéritas. Com efeito, dispõe o art. 9º do Decreto nº 3.874/77:

*"Art. 9º. A promoção em ressarcimento de preterição dar-se-á após ser reconhecido, ao Oficial preterido, o direito à promoção que lhe caberia.*

*Parágrafo único. A promoção será efetuada segundo os critérios de antiguidade ou merecimento, recebendo o Oficial PM o número que lhe conferir na escala*



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

*hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida."*

Quanto aos argumentos contidos no Recurso dirigido a este Egrégio Conselho pelo Comando do Corpo de Bombeiros, os mesmos dispositivos legais foram invocados seja por essa Relatora, seja pelo Exmo. Comandante, logo a divergência é meramente de interpretação das normas vigentes e que tratam do tema. Não há nenhuma discordância por parte dessa Conselheira de que o sistema de promoções estabelecido para os militares visou prestigiar tanto o critério da antiguidade, como o do merecimento, e, no caso do posto em questão (Major), na proporção de uma vaga por merecimento e uma vaga por antiguidade, alternadamente. Essa alternância, todavia, só é possível de ser aplicada se existirem candidatos aptos em ambos os critérios.

Vale dizer, se tivermos, por hipótese, 6 vagas para promoção, no caso do posto de Major essas terão que ser distribuídas de forma alternada entre os critérios de antiguidade e merecimento. Se na promoção anterior a última vaga foi preenchida por antiguidade, a primeira do certame seguinte será por merecimento, seguindo-se as demais. No caso do exemplo, teríamos 3 vagas por merecimento, e três por antiguidade, que formariam os quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento. Diante da inexistência de candidatos aptos à promoção por merecimento, duas opções se nos afigura: ou a promoção dos candidatos do quadro de Acesso por Antiguidade (03), restando as vagas por merecimento não preenchidas somadas a outras que surgirem para integrar os novos Quadros de Acesso, ou a interrupção de todas as promoções até que surjam candidatos aptos à promoção por merecimento, o que não me parece razoável.

Tanto a lei pretende que as promoções sejam contínuas que fixa as datas para as promoções dos militares ao longo do ano. Outro aspecto a se considerar é que a partir do momento que começarem a existir candidatos aptos à promoção por merecimento, tal problema deixará de existir, e não haverá o suposto desequilíbrio entre os oficiais promovidos por antiguidade e por merecimento porque novos oficiais serão promovidos nos certames seguintes, novas vagas surgirão, e serão preenchidas pelos dois critérios, como manda a lei.

Dessa forma, penso que, como forma de solucionar temporariamente a inexistência de candidatos aptos à promoção





**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

por merecimento, o melhor critério é continuar a se processar as promoções por antiguidade, até porque essas promoções permitem que os oficiais dos postos inferiores também possam ser promovidos.

**3. CONCLUSÃO**

Ante o exposto, considerando que não houve qualquer fato novo nem alteração legislativa a embasar a mudança de entendimento VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Pedido de Reconsideração interposto, mantendo o entendimento consignado no voto anterior.

É como voto.

Aracaju, 13 de janeiro de 2014.

  
**Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa**  
**CONSELHEIRA**

**CÓPIA**  
PK



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**Processo nº 010.000.00947/2012-1**

**ORIGEM: Procuradoria-Geral do Estado (PGE)**

**ASSUNTO: Recebimento de remuneração durante afastamento para tratamento de saúde de servidora comissionada**

**Órgãos Interessados: Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG) e Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral do Estado**

**CONCLUSÃO: Manutenção do Parecer nº 6543/2013 e arquivamento do processo administrativo por perda de objeto.**

**VOTO**

Por meio da Comunicação Interna nº 1838/2012, ref. GAB/CGE, datado de 21/06/2012 (fl. 02), a Corregedoria-Geral da Advocacia-Geral do Estado determinou à Coordenadoria de Protocolo da PGE a abertura de processo administrativo, versando sobre a comunicação (fl. 03) de decisão do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que deferira o pedido de prorrogação de pagamento de auxílio-doença em favor da Sr<sup>a</sup>. Lucila Maria Carvalho Oliveira Gomes, servidora comissionada da PGE, ocupante do CCS-14 (fl. 04).

Em diligência da Corregedoria (fl. 05v), foram adunados aos autos cópias de todas as Portarias de licença médica da servidora bem como dos extratos financeiros em que a mesma gozou a aludida licença (fls. 06/27).



**ESTADO DE SERGIPE**  
**ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Mediante nova diligência da Corregedoria (fl. 29), restou oficiado o INSS, para que fornecesse cópia dos procedimentos alusivos à licença médica e os respectivos extratos de pagamento do benefício acidentário; bem como à SEPLAG, para que fornecesse cópia das fichas financeiras referentes aos períodos em que esteve a servidora de licença para tratamento da própria saúde (fls. 33/52).

Por despachos da Corregedoria, datados de 04/10/2012 (fls. 53 e 57), restou juntado ao feito comprovantes de rendimentos prestado pelo Estado (fls. 54/56), alusivo ao termo inicial da primeira licença concedida à servidora até aquele momento; bem como a conferência de manifestação a conta da servidora e, sucessivamente, encaminhamento dos autos à Procuradoria Especial da Via Administrativa (PEVA), **"para apresentar pronunciamento sobre a legalidade e possibilidade de restituição do vencimento pago quando vigente o benefício de licença por assiduidade junto ao Instituto de Previdência Social da União (INSS)."**

Mediante diligência da Chefia da Procuradoria Especial da Via Administrativa (PEVA), datada de 30/12/2012 (fl. 61), os autos foram encaminhados ao Setor de Pessoal da PGE, que anexou planilha de valores a serem devolvidos ao erário estadual, no importe de R\$ 5.114,04 (cinco mil, cento e catorze reais e quatro centavos) e as guias de recolhimento, que vieram a ser pagas e juntadas aos autos, conforme cópias (fls. 69/71).



**ESTADO DE SERGIPE**  
**ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Sobre o tema, a Procuradoria Especial da Via Administrativa (PEVA) exarou em 27/11/2013 o Parecer nº 6543/2013 (fls. 73 e verso), que concluiu ***"(...)afirmativamente à obrigatoriedade de devolução dos valores remuneratórios recebidos indevidamente por servidor comissionado, durante período de afastamento para tratamento da própria saúde, havendo, entretanto, no caso em pauta, a perda do objeto em face da devolução integral dos valores indevidamente recebidos"***.

O cerne da questão está na verificação de ocorrência ou não de ilegalidade no recebimento cumulativo de remuneração, à conta do Estado, e auxílio-doença, à conta do INSS, por ex-servidora comissionada no curso de seu afastamento do labor.

Cioso de que, como bem explicado pelo Parecer de piso, o servidor público comissionado se vincula ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), que garante a percepção do aludido benefício previdenciário, importa dizer que referido afastamento é não-remunerado pelo erário estadual.

Dessa forma, o pagamento de remuneração ao servidor durante seu período de afastamento, à conta do Estado, é absolutamente indevido, impondo-se necessariamente a devolução dos valores percebidos aos cofres públicos estaduais.



**ESTADO DE SERGIPE  
ADVOCACIA GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

Ocorre que, in casu, tal providência já foi tomada pela ex-servidora desta Casa, o que significa dizer que o presente processo administrativo perdeu objeto, devendo, assim, ser arquivado.

Dessa forma, voto pela manutenção integral do entendimento esposado no Parecer nº 6543/2013, com a determinação de arquivamento do presente feito, por absoluta perda de objeto, nos termos acima expostos.

É como voto.

Aracaju, 09 de dezembro de 2013.

  
**André Luiz Vinnas da Cruz**

**Conselheiro Substituto - Relator**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA PÚBLICA**

**Autos do Processo nº 015.000.12822/2013-3**

**Assunto:** Consulta remuneração de servidores militares condenados a pena privativa de liberdade.

Considerando o encaminhamento dos autos, lavrado às fls. 40, a fim de que fossem apreciadas as considerações provenientes do despacho de fls. 38, observo que o Conselho Superior apreciou a matéria referente à remuneração de servidores militares presos e outras circunstâncias afins, em sede de procedimento de uniformização de entendimento, tendo como objeto o Parecer Normativo 10/2009, estendendo-se a análise do tema aos servidores militares e à prisão civil.

Os itens da consulta a que se refere o despacho de fls. 38 como não respondidos, em verdade, não foram nem analisados pela Procuradoria Especial da Via Administrativa nem tratados no bojo do procedimento de uniformização instaurado e em razão do qual estes autos foram enviados. Embora relacionados, as indagações contidas na consulta possuem aspectos diversos daqueles analisados pelo órgão colegiado.

A competência do órgão colegiado sobre o tema não é originária, sendo seu pronunciamento um reflexo de controvérsia jurídica, pedido de reconsideração ou recurso, apurados a partir da manifestação da Especializada competente.

Dessa forma, entendo que os itens da consulta ainda não abordados pela Procuradoria-Geral do Estado de Sergipe, devem ser apreciados *prima facie* pela Procuradoria Especial da Via Administrativa, sem prejuízo do seu encaminhamento ao Conselho pelo seu Presidente em momento posterior.

Em, 13 de janeiro de 2014.

Carla de Oliveira Costa Meneses  
 Secretária do Conselho



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

PROCESSOS ADMINISTRATIVOS N°S 022.101.01416/2011-1,  
022.101.01417/2011-1, 022.101.01627/2012-3,  
022.101.00174/2013-0, 022.101.01409/2011-1,  
022.101.00708/2012-1, 022.101.01608/2012-0,  
010.000.07974/2013-1, 010.000.08022/2013-1,  
010.000.08021/2013-5

ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SERGIPE - PM/SE

ASSUNTO: INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL (PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO)

CONCLUSÃO: MANUTENÇÃO *IN TOTUM*, DA DECISÃO PROFERIDA NA 104ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO, DESTACANDO-SE, POR OPORTUNO, QUE O PAGAMENTO DE TAIS INDENIZAÇÕES ENCONTRA-SE SUSPENSO POR FORÇA DO ART. 4º DO DECRETO N° 28.590/2013.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL NÃO-GOZADA. DECISÃO PROFERIDA POR OCASIÃO DA CENTÉSIMA QUARTA REUNIÃO ORDINÁRIA DESTA COLEGIADO (14/11/2012), PUGNANDO PELA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DA REFERENCIADA VERBA EM VIRTUDE DE MORTE OU REFORMA *EX OFFICIO* POR DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA, COM VIGÊNCIA IMEDIATA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO PELO SECRETÁRIO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO (OFÍCIO N° 5053-2013, DE 31/10/2013), VISANDO TORNAR SEM EFEITO A DELIBERAÇÃO SUPRA, REESTABELECE-SE O ENTENDIMENTO SUFRAGADO NO PARECER N° 4329-2012. PREEXISTÊNCIA DE ÔBICES FINANCEIROS AO REFERIDO PAGAMENTO (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL). ELEMENTO DE ORDEM ESTRITAMENTE



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

FINANCEIRA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE INFIRMAR AS RAZÕES EXPENDIDAS NO VOTO CONDUTOR. VEDAÇÃO TEMPORÁRIA AO ADIMPLEMENTO DE TAIS PARCELAS, VEICULADA ATRAVÉS DO DECRETO Nº 28.590-2013. POSSÍVEL FORMAÇÃO DE PRECEDENTE QUE, UTILIZADO PELOS DEMAIS SERVIDORES PÚBLICOS, ELEVARIA A DESPESA DE PESSOAL A PATAMARES IMPREVISÍVEIS.

**VOTO**

Senhores Conselheiros:

**I - RELATÓRIO**

01. Tornam os presentes autos administrativos à apreciação deste Conselho Superior em virtude de pedido de reconsideração subscrito pelo Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, - Ofício nº 5053-2013, de 31 de outubro de 2013 -, vazado nos seguintes termos:

*Senhor Procurador-Geral,*

1. A Douta Decisão exarada pelo Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado na sessão de 14 de novembro de 2012, contrariando o Parecer n 4.329-2012, afastou a incidência de prescrição quanto a licenças adquiridas há mais de cinco anos, considerando-se, nos termos do voto da Relatora, como termo inicial para contagem da prescrição do direito à indenização o ato de inativação ou equivalente; e concedendo interpretação analógica ao 10 do art.64 da Lei n 2066-1976, consoante fundamentação constante do Voto da Relatora, pag. 04, ampliou o leque de possibilidade de indenização de licenças especiais não gozadas e não abonadas nos termos do 7 do Art.64 da retrocitada lei, ao servidor militar transferido para reserva remunerada de ofício e em decorrência de fato imprevisto ao comando e ao interessado, como nas





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

*hipóteses de morte e alteração legislativa com vigência imediata.*

2. Apesar do caráter protetivo da decisão, bem como do reconhecimento da plausibilidade dos fundamentos invocados pela Relatora do voto acolhido pelo Conselho, ressaltamos que naquele momento (decisão do Conselho -novembro de 2012) o Estado de Sergipe no tocante à despesa de pessoal, já se encontrava no patamar de extrapolação do limite prudencial da Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF. Assim, ficamos cerceados quanto à competência plena na gestão de pessoal, impossibilitados inclusive quanto ao pagamento de diversas parcelas pecuniárias ordinariamente previstas em lei para os servidores públicos, como horas-extras, por exemplo, com sacrifício, até na prestação de determinados serviços, ressalvados os essenciais.

3. Outro ponto a ser considerado é que apesar da decisão limitar-se à indenização de licenças para os servidores militares, certamente será invocada como precedente para extensão a todos os civis, elevando a patamar não esperado e não suportado a despesa de pessoal. No mais, deve se observar que em determinados casos, os servidores beneficiários desse entendimento nunca requereram o gozo das licenças especiais, extrapolando muitas vezes a aquisição desse direito mais de cinco anos.

4. Desta forma, solicitamos a reconsideração da Decisão do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, exarada na reunião ordinária do dia 14 de novembro de 2012, quanto à possibilidade de indenizações de licenças especiais em hipóteses não previstas na legislação vigente, para que seja reestabelecido o entendimento e orientação contida no Parecer 4329-2012, e, para tanto, encaminhamos os seguintes processos:

5. Sem mais para o momento, envidamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

*JOSÉ MACEDO SOBRAL*

*Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão*

02. É, em suma, o que se há de relatar.

**II - MÉRITO**

03. A matéria *sub oculum*, conforme ressaltado pela autoridade ora recorrente, foi objeto de deliberação desse Colegiado Superior na Centésima Quarta Reunião Ordinária, ocorrida em 14/12/2012, fixando-se, nos termos do voto da Relatora e de forma unânime, o seguinte entendimento:

"Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcos Cotrim, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), nos termos do voto da relatora, foi afastada a incidência de prescrição, considerando-se como termo inicial para contagem desta a data da vigência do ato de inativação. No mérito, também nos termos do voto da relatora, por unanimidade, (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcos Cotrim, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), restou reconhecida a possibilidade de indenização de períodos não gozados e não abonados nos termos do 7, do art. 64 da Lei 2.066-1976 de licença especial a servidor militar transferido para reserva remunerada de ofício e em decorrência de fato imprevisto ao Comando e ao interessado, como nas hipóteses de inativação por invalidez, morte e alteração legislativa com vigência imediata. Também por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Marcos Cotrim, Cons. Agripino Alexandre e Cons. Ronaldo Chagas), o cálculo do valor dos períodos de licença especial não gozadas, reclamados por inativos, deverá observar o parâmetro legal estabelecido para o cálculo dos servidores militares em atividade (7 do art. 64 da Lei 2.066-76)."

04. Desse modo, restaram fixados os parâmetros de análise nos processos administrativos que tenham por objeto o



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

pagamento de indenização de licença especial não-gozada a policiais militares transferidos para a reserva remunerada, a saber: a) *cômputo do prazo prescricional a partir do ato de inativação*; b) *inatividade decorrente de fato imprevisto ao interessado e ao Comando (invalidéz, morte e alteração legislativa com vigência imediata)*; e c) *cálculo de valor referenciado àqueles aplicados aos servidores em atividade*.

05. Considerando que o foco da irresignação manifestada pela autoridade ora recorrente encontra-se na *"possibilidade de indenizações de licenças especiais em hipóteses não previstas na legislação vigente"*, passemos à análise do voto condutor de per si.

05. Cumpre destacar, *ab initio*, que o pronunciamento originário, - *exarado no âmbito da Procuradoria Especial da Via-Administrativa (Parecer nº 4.329-2012)* -, tinha por perspectiva a consolidação de entendimento no âmbito da Procuradoria-Geral do Estado sob a forma de parecer normativo, de sorte a permitir a análise de processos assemelhados pela Procuradoria Itinerante. Diante disso, submeteram-se suas conclusões ao crivo do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, nos moldes do art. 9º, inciso XII, da Lei Complementar nº 27/96, *verbis*:

**"Art. 9º - São atribuições do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado:**

*XII - sumular a jurisprudência administrativa.*

06. Ocorre que, uma vez devolvida a matéria ao referido Colegiado, a eminente relatoria, - *em substancioso e fundamentado voto* -, suscitou divergência parcial quanto ao parecer originário, da qual nos interessa mais de perto a questão relativa à situação fática passível de ensejar o pagamento de indenização pela ausência de gozo da licença especial, nos seguintes termos:

*"Nitidamente, o legislador infra-constitucional preserva o direito à indenização das licenças não gozadas cujo gozo e-ou conversão em pecúnia não pode*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

*ser nem gerenciada pelo Comando nem requerida prévia e programadamente pelo seu titular, valorando, nesse toar, o princípio geral de direito de vedação ao enriquecimento sem causa pela Administração Pública.*

*Por analogia e nítida identidade de essência, entendo se aplicar o referido dispositivo a todas as situações em que o gozo da licença especial se torna impossível e-ou sua conversão em pecúnia em virtude de acontecimento inesperado e involuntário, como na hipótese da transferência para a reserva remunerada de ofício motivada por alteração legislativa, como a que foi empreendida com o advento da Lei Complementar 206-2011 e que atingiu todos os interessados nos feitos ora sob análise."*

07. O art. 64, 10, dispõe o seguinte:

"Art. 64. ...

*10. Excepcionalmente, só em caso de inativação por invalidez o policial militar fará jus à indenização de licença especial não gozada."*

08. A leitura isolada do dispositivo em destaque conduz, de fato, à conclusão de que apenas na hipótese de inativação por invalidez, ou seja, passagem à reserva remunerada por incapacidade definitiva para o serviço, o policial militar faria jus à indenização de licença especial não gozada. Diante disso, indagar-se-ia: qual a ratio essendi do referido parágrafo? Qual a razão fática, o parâmetro objetivo utilizado ou eleito pelo legislador estadual para assegurar a referida indenização nos casos de invalidez?

09. Nesse aspecto, somos propensos a corroborar integralmente a interpretação fixada por este Colegiado. Explicamos. Não se trata, *in casu*, de estabelecer um benefício pecuniário condicionado à invalidez do servidor militar, ou seja, atribuir-lhe um percentual indenizatório apenas e tão somente pelo acometimento de enfermidade, *ex vi*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

do seguro por invalidez previsto na Lei nº 5.699/2009<sup>1</sup>, situação que em tese justificaria sua aplicabilidade restrita.

10. Ao revés, cuida-se de afastamento legal conferido a toda a gama de servidores militares em virtude do cumprimento de condicionantes temporais específicas. Nesse caso, quando o legislador previu a possibilidade de indenização da licença especial aos militares inativos nos mesmos moldes aplicáveis aos servidores da ativa, teve por bússola a impossibilidade de fruição desse direito por motivos alheios à vontade do interessado, razão pela qual merecer ser mantido em sua inteireza.

11. Demais disso, conforme se pode observar na decisão vergastada, o próprio parecerista de piso, Dr. Ronaldo Ferreira Chagas, na qualidade de Conselheiro, anuiu integralmente ao entendimento formulado pela relatoria, sendo a decisão tomada por unanimidade. Desse modo, conclui-se que o Parecer nº 4.329/2012 não foi referendado.

12. No que concerne às restrições de ordem estritamente financeira, compreendo que as mesmas, - apesar

---

**1 Art. 40.** Ao servidor militar em serviço ativo, ou, se inativo, durante o período de regular convocação, na forma da lei, é concedida, em quota única, uma indenização por morte em serviço ou por invalidez decorrente de acidente de trabalho.

**§ 1º.** Para efeito de concessão da indenização securitária por morte ou por invalidez prevista no "caput" deste artigo, considera-se acidente em serviço ou acidente de trabalho, o estritamente ocorrido nas seguintes circunstâncias:

I - por fato relacionado, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo, ainda que ocorrido em horário ou local diverso daquele determinado para o exercício de suas funções;

II - em decorrência de agressão sofrida, não provocada pelo servidor, no exercício regular de suas atribuições funcionais;

III - por situação ocorrida no percurso da residência para o trabalho ou vice-versa, desde que ligada diretamente à atividade exercida;

IV - em treinamento;

V - em represália, por sua condição de militar.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

de não infirmarem o entendimento profligado -, são suficientes à suspensão temporária dos respectivos pagamentos, nos moldes do art. 4º do Decreto nº 28.590/2013:

*"Art. 4º A partir de 1º de dezembro de 2013, fica temporariamente suspenso o pagamento de abono pecuniário de licença especial e de licença prêmio para servidores civis e militares."*

13. Por derradeiro, no que concerne à aventada ausência de requerimento contemporâneo à data de aquisição do direito à licença especial, cumpre asseverar que tanto o gozo quanto a eventual indenização podem ser requeridos a qualquer tempo, - observado o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, a contar da data de inativação do militar -, nos precisos termos do caput do art. 64 da Lei nº 2.066, não se revelando legalmente possível a negativa do pagamento de tais valores exclusivamente sob essa perspectiva.

**03. CONCLUSÃO**

**Ante todo o exposto**, com a devida vênia das razões expendidas pelo ilustre Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, voto pela **MANUTENÇÃO IN TOTUM**, da decisão proferida na 104ª Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, destacando-se, por oportuno, que o pagamento de tais indenizações encontra-se suspenso por força do art. 4º do Decreto nº 28.590/2013.

Aracaju, 14 de janeiro de 2014.

  
**Mário Rômulo de Melo Marroquim**  
**Procurador do Estado**



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

**Autos do Processo** 015.000.06082/2013-1

**Administrativo:**

**Órgão**

Secretaria de Estado de Planejamento,  
Orçamento e Gestão

**Interessado:**

**Assunto:**

**Verbas de Natureza Indenizatória para fins  
de Exclusão do Teto Remuneratório previsto  
no artigo 37, inciso XI, da Constituição da  
República**

**Relatora**

Conselheira Carla Costa

**Originária:**

**TETO CONSTITUCIONAL. ARTIGO 37, INCISO  
XI, DA CARTA DE 1988. SUBMISSÃO DAS  
VERBAS DE NATUREZA PESSOAL E EXCLUSÃO DAS  
DE NATUREZA INDENIZATÓRIA. APLICAÇÃO, POR  
ANALOGIA, DA RESOLUÇÃO 14 DO CNJ E DA LEI  
COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 129/2006 QUE  
REGULAMENTA A MATÉRIA PARA OS MAGISTRADOS  
ESTADUAIS.**

**ENTENDE-SE POR INDENIZATÓRIA A VERBA DE  
NATUREZA ESPORÁDICA E INFENSA À  
INCORPORAÇÃO TAIS COMO GRATIFICAÇÃO  
NATALINA, TERÇO CONSTITUCIONAL, ABONO DE  
PERMANÊNCIA, DIÁRIAS, INDENIZAÇÃO DE GOZO  
DE FÉRIAS, ADICIONAL DE PARTICIPAÇÃO EM  
COMISSÃO DE TRABALHO E JETONS POR  
PARTICIPAÇÃO EM CONSELHOS E COLEGIADOS.**

**A GRATIFICAÇÃO EXTRAORDINÁRIA SOMENTE SE  
EXCLUI DO TETO REMUNERATÓRIO SE SUA  
CONCESSÃO FOR MOTIVADA PELA AUTORIDADE  
COMPETENTE EM LABOR EXTRAORDINÁRIO E  
DIANTE DE CIRCUNSTÂNCIAS EXCEPCIONAIS.**

A Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão -  
SEPLAG, por requerimento de servidor da Secretaria de Estado da  
Segurança Pública, encaminha à Procuradoria-Geral do Estado



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

consulta quanto à incidência do teto constitucional sobre o adicional noturno, devolução de créditos por via judicial ou acordo extrajudicial para fins e outras vantagens.

Ao requerimento, foram anexados os pareceres 5512/2009 e 2859/2011 da Subprocuradoria-Geral do Estado.

Recebidos os autos, coube sua apreciação, internamente, à Procuradoria Especial da Via Administrativa que através do parecer 4629/2013, firmou orientação no seguinte sentido:

*"-A gratificação natalina e o terço constitucional não se somam aos vencimentos, para efeito de teto remuneratório, embora não possam, isoladamente, ultrapassá-lo;*

*-As verbas de caráter remuneratório, ou seja, que se destinam a remunerar o trabalho ordinário ou mesmo extraordinário, não se revestem de caráter indenizatório, portanto, compõem o valor vencimental sujeito ao limite do teto constitucional. Nesse passo, entende-se que o servidor labora à noite, percebendo por tal labor o respectivo adicional, está sendo remunerado e não indenizado. Portanto, o adicional noturno compõe para todos os efeitos a remuneração que deve se alinhar ao teto constitucional;*

*-As parcelas de caráter indenizatório- assim entendidas aquelas que não decorrem de esforço direto do trabalho que deve ser remunerado, mas, sim, da indenização por atividade alheia a este, ainda que a ele relacionada- que não compõem a folha de pagamento, como o são as diárias e outras verbas destinadas a compensar dispêndios feitos pelo servidor, para efetuar necessidades diferenciadas na prestação do serviço que lhe foi confiado, gastos que o servidor vai fazer para apresentar-se ao trabalho, a exemplo de despesas com transporte, alimentação, moradia, uniforme ou vestuário, jetons por participação em Conselhos e colegiados, sempre que foram repassados ao*





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

*servidor pelo seu empregador, ficam excluídos do cômputo vencimental para adequação ao teto(ou seja, excluídos do corte no total bruto dos seus ganhos)*

*-As verbas vencimentais garantidas por decisão judicial, que deveriam ter integrado a folha de pagamento em determinado momento, mas que por diversos motivos não integraram, devem ser somadas aos vencimentos do exercício em que deveriam ter ocorrido e ficam sujeitas à linha de corte do teto constitucional, considerando-se o exercício em que deveriam ter sido pagas;*

*-As verbas correspondentes aos direitos sociais previstas no artigo 39, §3º, da Constituição Federal, que podem gerar remuneração superior ao teto no mês da sua ocorrência, a exemplo do décimo terceiro salário, do terço constitucional de férias, o adiantamento de férias, e o abono de permanência em serviço, estão excluídos do corte no total bruto dos ganhos do servidor"*

A Procuradora-Chefe da Via Administrativa aprovou integralmente o parecer da ilustre procuradora, encaminhando os autos ao Conselho com o fim de uniformizar e harmonizar os entendimentos expressados nos pareceres até então lavrados por este Órgão Consultivo.

**Eis, em síntese, o relato do feito.**

O tema teto remuneratório já suscitou e suscita até hoje inúmeros debates e pronunciamentos judiciais no tempo, podendo se afirmar ser ele um instrumento para coibir remunerações irrazoáveis e desproporcionais no âmbito da Administração Pública.

O histórico das alterações constitucionais após a Constituição de 1988 e a evolução do entendimento



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

jurisprudencial foram bem analisados no parecer nº2859/2011 e referenciadas no parecer sob exame, que, nesse ponto, não discrepam.

Em verdade, em todos os pronunciamentos deste Órgão, o entendimento é uniforme quanto à inclusão na base de cálculo para aplicação do teto constitucional das vantagens de natureza pessoal e quanto à exclusão das verbas indenizatórias, seguindo, assim, a orientação dos Tribunais Superiores, de que são exemplos os arestos assim ementados:

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.552 - RJ**  
**(2011/0006576-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**RECORRENTE** : PAULO CESAR COSTA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : ULYSSES MONTEIRO FERREIRA E OUTRO (S)  
**RECORRIDO** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : FERNANDO FRÓES OLIVEIRA E OUTRO (S)

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. REMUNERAÇÃO EM QUE INCLUÍDAS VERBAS DE CARÁTER PESSOAL. OBEDIÊNCIA AO TETO REMUNERATÓRIO DO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IRRELEVÂNCIA DO NOME ATRIBUÍDO À PARCELA REMUNERATÓRIA PELA LEGISLAÇÃO ESTADUAL ANTE SUA REAL NATUREZA JURÍDICA.**

1. A jurisprudência do STJ, há muito, pacificou o entendimento de que a parcela remuneratória referente às vantagens de caráter pessoal também está sujeita ao teto remuneratório constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003. Precedentes: AgRg no REsp 1188141/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/04/2011; RMS



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

33.376/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/04/2011; AgRg no RMS 32.790/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/03/2011.  
2. Recurso ordinário não provido.

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 33.552 - RJ**  
**(2011/0006576-0)**

**ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAL MILITAR. REMUNERAÇÃO EM QUE INCLUÍDAS VERBAS DE CARÁTER PESSOAL. OBEDIÊNCIA AO TETO REMUNERATÓRIO DO ART. 37, XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IRRELEVÂNCIA DO NOME ATRIBUÍDO À PARCELA REMUNERATÓRIA PELA LEGISLAÇÃO ESTADUAL ANTE SUA REAL NATUREZA JURÍDICA.**

1. A jurisprudência do STJ, há muito, pacificou o entendimento de que a parcela remuneratória referente às vantagens de caráter pessoal também está sujeita ao teto remuneratório constitucional previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003. Precedentes: AgRg no REsp 1188141/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/04/2011; RMS 33.376/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 13/04/2011; AgRg no RMS 32.790/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 16/03/2011.  
2. Recurso ordinário não provido.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no mesmo sentido, firmou que pós a Emenda Constitucional n. 41/2003, as vantagens pessoais, de qualquer espécie, devem ser incluídas no redutor do teto remuneratório, previsto no inc. XI do art. 37 da Constituição da República (RE 560067 AgR, Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-030 DIVULG 12-02-2009 PUBLIC 13-02-2009 EMENT VOL-02348-05 PP-00932).

No julgamento do MS nº 25.113/DF, Rel. Min. Eros



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

Grau, o Tribunal decidiu que, "reformado o militar instituidor da pensão sob a Constituição de 1967 e aposentado como servidor civil na vigência da Constituição de 1988, antes da edição da EC 20/98, não há falar-se em acumulação de proventos do art. 40 da CB/88, vedada pelo art. 11 da EC n. 20/98, mas a percepção de provento civil (art. 40 CB/88) cumulado com provento militar (art. 42 CB/88), situação não abarcada pela proibição da emenda". Precedentes citados: MS nº 25.090/DF, MS nº 24.997/DF e MS nº 24.742/DF. Tal acumulação, no entanto, deve observar o teto previsto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal (MS 24448, Relator (a): Min. CARLOS BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 27/09/2007, DJe-142 DIVULG 13-11-2007 PUBLIC 14-11-2007 DJ 14-11-2007 PP-00042 EMENT VOL-02299-01 PP-00146).

A Suprema Corte, em interpretação de sua competência exclusiva (art. 102 da CF-1988), tem decidido que, nos termos do art. 37, XI, da CF-1988, as remunerações, os subsídios, os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, devem obedecer ao teto remuneratório fixado no âmbito de competência do respectivo ente federado a que for vinculado o agente público, salvo as exceções constitucionais em que o padrão remuneratório para o teto é a remuneração do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

A questão a ser solvida, no entanto, é àquela relativa a como auferir e identificar o caráter indenizatório de uma verba para fins de exclusão do teto remuneratório.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

De fato, se todas as vantagens de qualquer natureza estão incluídas no teto, ressalvadas as de caráter indenizatório, o desafio dos aplicadores do direito é encontrar o sentido e alcance dessa expressão.

Auxiliam nessa compreensão a Resolução 014 do Conselho Nacional de Justiça e a própria Lei Complementar nº 129/06 que tratam do tema tendo em vista a carreira dos magistrados.

Nesses diplomas, foram excluídas, expressamente, as seguintes vantagens: décimo terceiro salário, terço constitucional de férias, diárias, auxílio-funeral, indenização de férias não gozadas, auxílio-moradia, ajuda de custo para mudança e transporte, indenização de transportes, benefícios de plano de assistência médico-social e abono de permanência.

A essas vantagens, pela mesma linha de raciocínio, se acrescentam, sem dificuldades, o auxílio para aquisição de uniforme ou vestuário e jetons por participação em Conselhos, órgãos colegiados e adicionais por participação em comissões de trabalho.

A divergência se instala em relação às chamadas horas-extras, ou seja, gratificação por serviço extraordinário em que as conclusões são distintas nos pareceres 5512/2009 e 4629/2013.

Pela análise das disposições da Resolução 014 do Conselho Nacional de Justiça, dentre as verbas excluídas do teto remuneratórias localizam-se tanto àquelas que visam compensar um custo com o exercício do labor como também àquelas de natureza



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

esporádica ou transitória, sendo precisa, quanto às essas últimas, o parecer 5512/2009 que passo a transcrever:

*" O que define, para os fins de teto remuneratório, a natureza jurídica indenizatória da parcela percebida, é, portanto, a característica de labor extraordinário, não contemplado pelo padrão remuneratório adotado para a carreira em análise.*

*Tais parcelas, são, via de regra, temporárias, esporádicas, extraordinárias e pro-labore faciendo ou propter laborem. Isto é, elas somente são devidas enquanto perdurar determinada situação, não sendo incorporáveis para fins de pagamento de férias, gratificação natalina e, muito menos proventos de aposentadoria"*

Partindo desse conceito, a gratificação por serviço extraordinário que tenha caráter essencialmente episódico, justificada pela autoridade competente, em virtude de um labor excepcional, possui, no meu entender, natureza indenizatória, pois visa a remunerar um serviço adicional não pago pela Administração Pública em muito semelhante, em conceito e essência, ao adicional de participação em comissão de trabalho.

No entanto, se esse pagamento se torna rotineiro e repetitivo, assumindo contornos de normalidade, entendo que a verba passaria, nessa condição, a compor a remuneração e assim incluir a base de cálculo da remuneração para incidência do teto remuneratório.

*De Almeida*



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO DE SERGIPE**

Há, portanto, que se perquirir na autorização feita pela autoridade competente a motivação para concessão da vantagem e, a partir dela e da análise das circunstâncias fáticas, concluir ou não pela natureza indenizatória da vantagem.

Ressalvado esse ponto de vista quanto às horas extraordinárias, encampo as conclusões quanto às demais verbas vencimentais da nobre procuradora parecerista de piso.

**Tendo em vista as considerações expostas, voto pela aprovação parcial das conclusões do parecer 4629/2013, afastando sua aplicação no que concerne à gratificação por serviço extraordinário que tenha sido deferida sem habitualidade e em virtude de circunstância esporádica e eventual, sendo, nessa hipótese, excluída do teto constitucional. Mantenho, ainda, em todos os seus termos as conclusões do parecer nº 5512/2009, em especial, quanto ao conceito e extensão do que deve se entender como verba indenizatória.**

É como voto,

Carla de Oliveira Costa Meneses  
Conselheira Relatora



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

**PROCESSO Nº:** 015.000-06082/2013-1  
**INTERESSADO:** Jocélio Franca Fróes  
**ASSUNTO:** Verbas de Natureza Indenizatória para fins de Exclusão do Teto Remuneratório previsto no artigo 37, inciso XI, da Constituição da República

**VOTO-VISTA**

1. Trata-se de discussão travada em processo administrativo - instaurado a requerimento de servidor público estadual Jocélio Franca Fróes - tendo como pano de fundo a análise do teto remuneratório do funcionalismo (artigo 37, XI, da CF).

2. Em síntese, busca-se no citado processo esclarecer quais verbas (e acessórios) devem ser computadas para fins de aplicação do "abate teto" e quais devem ser consideradas como indenizatórias (compensatórias) e, por óbvio, excluídas da limitação constitucional plenamente exigível.

3. A matéria foi exaustivamente analisada por esta PGE através dos Pareceres n.º 5512/09 (fls.03/13) e complementação (fls.14/23), 2859/11 (fls.24/35), culminando com a edição do **Parecer PEVA n.º 4629/13** (fls.48/55) que, diante da repercussão, generalidade e universalidade da matéria, encaminhou os autos a este Conselho.

4. O opinamento da ilustre Procuradora Ana Queiroz Carvalho no Parecer em análise (4629/13) traduz, com clareza solar, o espírito do legislador constituinte de moralizar os pagamentos ao funcionalismo público com a limitação (teto) remuneratória, em exegese digna de nota e referência.





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

5. A relatoria coube à igualmente d. Conselheira Carla Costa que, em reunião retro do Conselho, apresentou brilhante **Voto pela manutenção parcial do Parecer PEVA n.º 4629/13, dissentido apenas quanto à aplicação do teto remuneratório no que concerne à gratificação por serviço extraordinário** (hora-extra), em entendimentos assim estratificados:

→ **Parecer PEVA:** toda e qualquer hora-extra tem natureza remuneratória, compõe a folha e está sujeita ao teto;

→ **Voto Relatora:** a hora-extra prestada eventualmente, sem habitualidade, em razão de circunstância esporádica, e desde que autorizada nos termos da legislação (motivação da autoridade), não se submete ao teto, ao revés daquela percebida continuamente e ao arrepio do ordenamento, sujeita à limitação.

6. A matéria tem acalorada verve, discussão prática, potenciais efeitos concretos, enfim, fundo jurídico a atrair manifesto interesse mor do Estado, daí porquê o pedido de vista.

7. Confesso que o tema causou, numa primeira análise, certa angústia deste Conselheiro por traduzir, *ab initio*, reversão a ensinamento doutrinário - por todos nós conhecidos - sobre a classificação dos institutos jurídicos, segundo o qual não importa o *nomen iuris* da figura, mas apenas sua natureza jurídica para delimitação de seu conceito e incidência.

8. É dizer: pouco importa o nome atribuído a determinado instituto de direito, pois o que lhe define é sua mensuração jurídica. Assim, como seria possível, no caso presente, considerar que uma mesma verba (hora extraordinária)



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

fosse ora indenizatória ora remuneratória, a depender da prestação laborativa?

9. O voto da e. Relatora colocou uma pá de cal sobre o tema e dissipou esta aparente antinomia, ao qual adiro integralmente. Isto porque, d. Conselheiros, o entendimento esposado tem guarida no ordenamento jurídico vigente que, de forma expressa, dissociou o labor extraordinário eventual do habitual para fins de enquadramento remuneratório ou indenizatório!

10. Ou seja, em razão de diplomas legislativos federais (Leis n.º 8.112/90, 8.448/92 e 8.852/94) e de atos normativos do STF (Resolução n.º 318/06) e CNJ (Resoluções n.º 13/06 e 14/06), aplicáveis no âmbito Estadual por analogia e equidade, houve um corte epistemológico no instituto da hora-extra que define sua natureza, resumidamente vinculada a dois pressupostos: habitualidade e motivação.

11. Quando o labor extraordinário (a) é autorizado de forma fundamentada pela autoridade competente, (b) para cobrir situação esporádica e, portanto, eventual, (c) obedecendo, ainda, o limite temporal excedente definido pela legislação de regência, concluiu-se - de forma acertada - pela configuração clássica de instituto funcional com clara natureza indenizatória, não sujeita ao teto constitucional.

12. Por outro lado, quando o trabalho extra (d) é autorizado pela autoridade estatal ao arrepio da lei (ou sequer é autorizado!), (e) em caráter permanente, habitual e, (f) em verdade, como forma disfarçada de incremento da remuneração do servidor, assume a verba feição nitidamente remuneratória e, portanto, submetida ao crivo do abate teto!

13. Observe-se que esta mesma questão foi estopim de recente crise no Congresso Nacional (Senado Federal e Câmara



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

dos Deputados) após controle de auditoria realizado pelo Tribunal de Contas de União (TCU), em episódio já denominado de "escândalo dos super-salários", ocasião em que a Corte de Contas detectou a não observância do teto do funcionalismo nos pagamentos realizados pelas Casas Augustas e, dentre outras rubricas, com ênfase justamente no cômputo ou não da hora extra.

14. Conforme consta do processo TC 019.100/2009-4, de relatoria do Min. Raimundo Carneiro, julgado através do Acórdão AC 2602/13, entendeu o Tribunal de Contas da União (ou melhor, ratificou posição sua já consolidada) com percuciência, ainda que com péssima redação, *litteris*:

⇒

"Em relação à inclusão do valor das horas extras na apuração do teto constitucional, esclarecemos que, no que se refere a esses valores, além de terem clara natureza remuneratória, pois só são devidos em razão do trabalho realizado, como já demonstrado no relatório de auditoria, item 3.1.1, especificamente na fl. 84, Volume Principal, ficou evidenciado pela equipe de auditoria o indicio de que o instituto hora extra estava sendo utilizado para complementação da remuneração (item 3.5.1 do relatório de auditoria, especificamente nas fls. 107 e 108, Volume Principal). Esses fatos se contrapõem com o preconizado no art. 74 da Lei 8.112/1990, ou seja, o serviço extraordinário somente será permitido para atender a situações excepcionais e temporárias. Com base nessas considerações, o valor das horas extras foi incluído na apuração do teto constitucional. Por outro lado, quando o pagamento de hora extra preencher os requisitos previstos na legislação, esse valor não deverá ser computado na apuração do teto remuneratório."

15. Foi neste sentido, aliás, que concluiu a proposta de encaminhamento da auditoria ao e. Relator, *ipisis verbis*:

"Diante do exposto, os esclarecimentos do Senado Federal não são suficientes para afastar o achado de auditoria constante no subitem 3.1 do relatório. Assim, cabe determinação para que aquela Casa Legislativa adote providências com vistas à



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

regularização dos pagamentos das remunerações cujo somatório situa-se acima do teto constitucional, em atendimento ao contido na Constituição Federal, art. 37, inciso XI, c/c a Lei 8.852/1994, considerando o valor do subsídio mensal percebido pelos Ministros do STF, fixado pelas Leis 11.143/2005 e 12.041/2009, providenciando o ressarcimento dos valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, contados a partir da prolação do acórdão pelo TCU, nos termos do art. 46 ou 47 da Lei 8.112/1990, adotando os seguintes critérios, tomando por base o mês de direito das parcelas, inclusive nos pagamentos realizados de forma acumulada, realizando os devidos ajustes:

1. parcelas consideradas no cálculo do teto remuneratório constitucional:



- serviço extraordinário pago de forma permanente;

(...)

2. parcelas de caráter indenizatório, como tais expressamente definidas em lei, que não devem ser consideradas no cálculo do teto remuneratório constitucional:



- serviço extraordinário pago de forma eventual."

16. Bem verdade que esta decisão do TCU está sendo discutida, neste momento e ainda na fase inicial, pelo Supremo Tribunal Federal nos autos dos Mandados de Segurança ns.º 32.492 (Rel. Min. Dias Tóffoli) e 32.493 (Rel. Min. Marco Aurélio), nos quais o sindicato representativo dos funcionários sustenta tese no sentido de considerar toda e qualquer hora extra como parcela compensatória/indenizatória, infensa ao teto constitucional.

17. Destarte, ambas liminares foram indeferidas pelos d. Relatores e, ainda que não tenham se imiscuído em análise mais profunda da matéria, reverberam a sintonia da decisão TCU com o ordenamento pátrio, vindo na mesma esteira o voto da e. Conselheira Relatora.



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

18. Por fim, registro a preocupação que inseminou o início da discussão deste feito no âmbito do Conselho, quando do voto da Relatora, ante a potencialidade da decisão aqui tomada acabar por possibilitar a burla consciente e deliberada do teto do funcionalismo, em contraponto à exegese moralizadora constitucional cogente.

19. Não é por menos: vivemos num País em que ainda insistem que "errar é humano" (não, é desumano!), onde o "jeitinho" é tido como algo gracioso, onde alguns agentes estatais (servidores e agentes políticos) apenas visam locupletar-se às custas do erário... não é de estranhar, assim, que interpretemos o direito sem perder de foco as consequências de nossas decisões.

20. Mas a despeito desta legítima cautela, ao intérprete não é conferido o poder de ser maior que a lei! Não nos é dado o 'poder' de suprimir direitos em razão de eventuais (mais para potenciais, infelizmente) desvios que possam ser praticados pelos agentes interessados *contra legem*, desvirtuando a gênese do instituto apenas para aquinhoarem maior parte do dinheiro público!

21. Para tais nefastas, vis e iracundas investidas existe - e sempre existirá - o controle, a repreensão, a responsabilização e o ressarcimento contra aqueles que atentam contra o interesse público, através de instrumentos eficientes previstos no ordenamento pátrio.

22. Afinal, (i) autorizar hora-extra em desconformidade com a lei, (ii) com fundamentação viciada, bem como (iii) perceber o pagamento do labor extraordinário de forma indevida, (iv) consciente do desrespeito à eventualidade, sujeitam tanto o gestor quanto o servidor às penas legais, em especial ato de improbidade administrativa, tipificação penal dos artigos 312, 315 e 319 do Código Penal



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO**

23. Daí porque merece ser consignado, ao gestor, que somente autorize a prestação dos serviços extraordinários em casos excepcionais e temporários, e desde que não extrapole o limite temporal excedente legal previsto para cada categoria, nem o percentual dos valores das horas trabalhadas e, ao servidor, que desempenhe a carga excedente apenas no limite legal.

24. Face o exposto, com supedâneo nos singelos argumentos acima lançados, acompanho a ilustre Relatora e, com os acréscimos de fundamentos, **VOTO** no sentido de **Aprovar Parcialmente o Parecer PEVA n.º 4629/2013**, divergindo apenas no tocante à hora-extra, para a qual devem ser observados os critérios alhures para fins de enquadramento no teto constitucional.

Em tempo, considerando a manifestação da SEPLAG de fls.43 informando que "a hora-extra é excluída do teto remuneratório", **Recomendo a Compatibilização do Controle** às prescrições ora definidas.

É como voto.

Aracaju/SE, 14 de janeiro de 2014.

*Vinicius Thiago Soares de Oliveira*

Procurador do Estado



**ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

**EXTRATO DA CENTÉSIMA DÉCIMA OITAVA REUNIÃO ORDINÁRIA  
SESSÃO DIA 14 DE JANEIRO DE 2014**

**JULGAMENTOS:**

**APRECIÇÃO CONJUNTA**

**AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.08073/2013-2**

**Interessada:** Maristela Xavier dos Santos

**AUTOS DO PROCESSO Nº 023.000.01597/2013-3**

**Interessado:** Corpo de Bombeiros Militar de Sergipe

**Assunto:** Promoção por antiguidade e merecimento

**Espécie:** Pedido de reconsideração - Parecer 4394/2013

**Relatora:** Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

**DECISÃO:** "Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora, foi negado provimento ao pedido de reconsideração interposto, mantendo-se o entendimento consignado na 116ª Reunião Ordinária do Conselho Superior, uma vez que não houve qualquer fato novo nem alteração legislativa a embasar a mudança de entendimento."

**AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.00947/2012-1**

**Interessada:** Lucila Maria Carvalho Oliveira Gomes

**Assunto:** Recebimento de remuneração durante afastamento para tratamento de saúde

**Espécie:** Orientação jurídica

**Relatora:** Carla de Oliveira Costa Meneses

**DECISÃO:** "Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto do Corregedor-Geral e Secretário do Conselho substituto André Luiz Vinhas da Cruz, apresentado pela Cons. Carla Costa, foi confirmado o parecer nº 6543/2013, que determina o arquivamento do presente feito, por absoluta perda do objeto."

**AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.08139/2013-8**

**Interessada:** Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico e da Ciência e Tecnologia - SEDETEC

**Assunto:** Questionamento sobre a obrigatoriedade de certidão de débito previdenciário por empresa do PSDI

**Espécie:** Uniformização de Entendimento (dissenso)

**Relatora:** Carla de Oliveira Costa Meneses

**DECISÃO:** "Após o voto do Corregedor-Geral e Secretário do Conselho substituto André Luiz Vinhas da Cruz, apresentado pela

*Lucilene*

Cons. Carla Costa no sentido de manter integralmente o entendimento presente no parecer nº 6418/2013, o Cons. Vinicius Thiago pediu vistas dos autos, o que foi deferido à unanimidade."

**AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.12822/2013-3**

**Interessada:** Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG

**Assunto:** Remuneração de servidores militares condenados a pena privativa de liberdade

**Espécie:** Reanálise da matéria

**Relatora:** Carla de Oliveira Costa Meneses

**DECISÃO:** "Por unanimidade (Cons. Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), o Conselho entendeu que a análise das questões são de competência originária da Procuradoria Especial da Via Administrativa - PEVA, para onde deverão ser remetidos os autos para pronunciamento em consonância com a apreciação feita na 109ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior e, caso seja verificada necessidade ulterior de apreciação por este órgão colegiado, poderão os autos serem reencaminhados para posterior apreciação."

**AUTOS DO PROCESSO Nº 018.000.19263/2012-1**

**Interessado:** Cristiano Santos Oliveira

**Assunto:** Progressão vertical de nível de servidor do magistério em estágio probatório

**Espécie:** Alteração do Parecer Normativo 009/2012

**Relatora:** Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

**DECISÃO:** "Após o voto da Cons. Conceição Barbosa, no sentido de indeferir o pleito inaugural, o Cons. Vinicius Thiago pediu vistas dos autos, o que foi deferido à unanimidade."

**AUTOS DO PROCESSO Nº 022.101.00353/2012-6**

**Interessada:** Polícia Militar do Estado de Sergipe

**Assunto:** Promoção Post Mortem

**Espécie:** Pedido de reconsideração de Parecer 4832/2012

**Relatora:** Conceição Maria Gomes Ehl Barbosa

**DECISÃO:** "Por unanimidade (Cons. Conceição Barbosa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Carla Costa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora, foi negado provimento ao pedido de reconsideração interposto, ficando mantido o entendimento consignado no parecer nº 4832/2012, que indeferiu o pedido de Promoção Post Mortem ao ex-soldado Aleksandro Silva dos Santos, devido à inexistência de prova de suposta operação policial, cuja comprovação é

*laillins*





**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

exigência de lei, ainda que velada, realizada pelo falecido e que fora esta a causa imediata ou mediata da sua morte."

**AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.08140/2013-0**

**Interessada:** Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG

**Assunto:** Consulta sobre legalidade de cessão de guarda de segurança do sistema prisional

**Espécie:** Orientação jurídica

**Relator:** Mário Rômulo de Melo Marroquim

**DECISÃO:** "Após voto oral do Cons. Mário Marroquim, no sentido de confirmar o entendimento firmado no parecer nº 6154/2013 pela impossibilidade de nomeação para o exercício do cargo de Diretor de Coordenadoria do Centro de Atendimento ao Cidadão - CEAC, uma vez que tal ato implica na lotação do nomeado na SEPLAG, a Cons. Carla Costa pediu vistas dos autos, o que foi deferido à unanimidade."

**APRECIÇÃO CONJUNTA**

**AUTOS DO PROCESSO Nº 022.101.01416/2011-1**

**Interessado:** Adeilson Barros Meira

**AUTOS DO PROCESSO Nº 022.101.01417/2011-1**

**Interessado:** Everaldo Alves dos Santos

**AUTOS DO PROCESSO Nº 022.101.01627/2012-3**

**Interessado:** Genival dos Santos Nascimento

**AUTOS DO PROCESSO Nº 022.101.00174/2013-0**

**Interessado:** Gerson Barros Camilo

**AUTOS DO PROCESSO Nº 022.101.01409/2011-1**

**Interessado:** Gilson Vicente do Nascimento

**AUTOS DO PROCESSO Nº 022.101.00708/2012-1**

**Interessado:** José Santos Costa

**AUTOS DO PROCESSO Nº 022.101.01608/2012-0**

**Interessada:** José Nunes de Andrade

**AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.07974/2013-1**

**Interessado:** Julisvaldo Silva Santo Sé

**AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.08022/2013-1**

**Interessado:** Julisvaldo Silva Santo Sé

**AUTOS DO PROCESSO Nº 010.000.08021/2013-5**

**Interessado:** Durvaltécio Bonfim Silva Santos

**Assunto:** Indenização de férias e licença especial - contagem e aplicação da prescrição - decisões do Conselho na 104ª Reunião Ordinária e 101ª Reunião Extraordinária

**Espécie:** Pedido de reconsideração

**Relator:** Mário Rômulo de Melo Marroquim

**DECISÃO:** "Por unanimidade (Cons. Mário Marroquim, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons.

*Docilley*

Vinicius Thiago), nos termos do voto do relator, foi indeferido o pedido de reconsideração, ficando mantido o entendimento exarado pelo Conselho Superior na 104ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de novembro de 2012. No que se refere aos processos administrativos de nº 022.101.00174/2013-0, 022.101.01608/2012-0 e 022.101.00708/2012-1, onde são interessados Gerson Barros Camilo, José Nunes de Andrade e José Santos Costa, respectivamente, considerando que o requerimento de indenização originário precedeu a passagem dos mesmos à inatividade, aplica-se aos mesmos a disposição do § 7º do art. 64 da lei nº 2.066/1976. Quanto aos processos administrativos de nº 010.000.07974/2013-1 e 010.000.08022/2013-1, que tem como interessado Julisvaldo Silva Sento Sé, por unanimidade (Cons. Mário Marroquim, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Carla Costa e Cons. Vinicius Thiago) foi indeferido o pedido de reconsideração para confirmar o entendimento firmado pelo Conselho na 104ª Reunião Ordinária, no sentido de fixar como termo a quo do prazo prescricional a data do protocolo de requerimento. No que tange aos processos administrativos de nº 010.000.08022/2013-1 e 010.000.08021/2013-5, onde são interessados Julisvaldo Silva Sento Sé e Durvaltecio Bonfim Silva Santos, por unanimidade, foi indeferido o pedido de reconsideração, confirmando-se o entendimento firmado pelo Conselho na 104ª Reunião Ordinária, no sentido de que a base de cálculo para pagamento de indenização da licença especial observará os parâmetros fixados no § 7º do art. 64 da lei nº 2.066/76."

**AUTOS DO PROCESSO Nº 015.000.06082/2013-1**

**Interessados:** Jocélio França Fróes e Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG

**Assunto:** Consulta acerca das rubricas que incidem no redutor salarial preconizado na Emenda Constitucional 41/2013

**Espécie:** Orientação jurídica

**Relatora originária:** Carla de Oliveira Costa Meneses

**Voto vistas:** Vinicius Thiago Soares de Oliveira

**DECISÃO:** "Por unanimidade (Carla Costa, Cons. Márcio Rezende, Cons. Conceição Barbosa, Cons. Mário Marroquim e Cons. Vinicius Thiago), nos termos do voto da relatora originária, foi aprovado parcialmente as conclusões do parecer nº 4629/2013, afastando apenas sua aplicação no que concerne à gratificação por serviço extraordinário que tenha sido deferida sem habitualidade e em virtude de circunstância esporádica e eventual, sendo, nessa hipótese, excluída do teto constitucional, ficando mantido, em todos os seus termos, as conclusões do parecer nº 5512/2009, em especial quanto ao conceito e extensão do que deve se entender como verba

*baller*



**ESTADO DE SERGIPE**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO**

indenizatória. Declarou voto à parte o Cons. Vinicius Thiago, acompanhando a relatora originária."

Em, 14 de janeiro de 2014.

Assinatura manuscrita de Carla de Oliveira Costa Meneses.

Carla de Oliveira Costa Meneses  
Secretária do Conselho  
Corregedora-Geral da Advocacia-Geral do Estado